



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO Nº 158/2026

Do Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa BOREAL ENGMED LTDA em face da habilitação da empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, no âmbito do processo licitatório 109/2026, Pregão Eletrônico nº 38/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho.

Realizada a sessão pública, sagrou-se vencedora a empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, ao apresentar proposta final no valor de R\$ 150.168,56 (representando um desconto aproximado de 69,5% sobre o valor orçado). O Pregoeiro declarou a empresa classificada e habilitada.

Inconformada, a licitante BOREAL ENGMED LTDA interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo, pugnando pela reforma do ato decisório com base nos seguintes argumentos:

- ✓ Inexequibilidade da proposta (art. 59, III e § 4º da Lei nº 14.133/2021): alega que a proposta ofertada atinge cerca de 30,5% do valor estimado. Aponta omissões/custo zero de ASOs e atestados, subprecificação do Exame Toxicológico (item 11 - cotado a R\$ 100,00 unitário), divergências tributárias (alíquota de 13,33% sem retenção de IRRF de 4,8%) e, precipuamente, um alegado "déficit oculto" superior a R\$ 55.000,00 no item 13 (Junta Médica), sob a justificativa de que a recorrida teria cotado R\$ 1.040,34 para 150 juntas médicas.
- ✓ Inabilitação Técnica: sustenta o descumprimento do item 15.13.10.2 do Edital (falta de comprovação do vínculo do Médico do Trabalho), do item 15.13.10.4 (ausência de RAIS/eSocial atualizada para os Técnicos de Segurança) e descumprimento do item 8.1 do Termo de Referência (vedação à terceirização dos serviços nucleares).



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



Em sede de Contrarrazões, a recorrida RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. defendeu a manutenção da decisão, sustentando que:

- ✓ Erro crasso da Recorrente na leitura da Planilha de Custos: esclareceu que o valor de R\$ 1.040,34 indicado no recurso refere-se unicamente à coluna de Impostos do Item 12 (Perícia Médica/Odontológica), e não ao total do Item 13 (Junta Médica). O valor efetivamente ofertado para o Item 13 foi de R\$ 77.232,96 (calculado a partir do custo direto de R\$ 56.250,00, acrescido de impostos e margem de lucro de 15%), o que afasta por completo o alegado "déficit oculto".
- ✓ Plena Exequibilidade e Vantagem Estrutural: comprovou possuir sede e clínica própria em Pato Branco/PR (distante menos de 100 km do Município), frota própria, equipamentos amortizados e ganho de escala por gerir dezenas de contratos públicos.
- ✓ Regularidade da Habilitação Técnica: demonstrou a regularidade do CRM/PR nº 16.561 e a vinculação regular do Médico do Trabalho e Responsável Técnico, Dr. Rafael da Silva dos Santos (CRM/PR 20.275), bem como a juntada do Registro de Trabalhador de seus Técnicos de Segurança. Defendeu a legalidade da realização de exames complementares por clínicas/laboratórios credenciados razoavelmente próximos, na forma permitida pelo item 3.3 do TR.
- ✓ Colocou-se à disposição para saneamento de dúvidas formais via diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

É o relatório.

Da Fundamentação

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, não significa vinculação ao mérito administrativo, não adentrando a competência técnica da Administração.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui essa procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2026 exigiu condições mínimas para participação na licitação, o que exige-se observância às condições específicas do referido edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, ampla e justa competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Sobre o tema, vejamos o que ensina a doutrina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (Hely Lopes Meirelles).

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada (Marçal Justen Filho).

O ponto central do recurso versa sobre a suposta inexecuibilidade da proposta vencedora. A jurisprudência pátria e a Doutrina Administrativa assentam que a verificação de inexecuibilidade não deve ser pautada em critérios puramente formais ou matemáticos absolutos, mas no exame real do custo do serviço e na garantia de cumprimento do contrato.

A Recorrente fundamentou sua tese de inexecuibilidade na alegação de que a recorrida teria cotado R\$ 1.040,34 para a realização de 150 Juntas Médicas compostas por 3 especialistas. Contudo, do exame detido da Planilha de Custos e da Nota Explicativa, constata-se a ocorrência de equívoco analítico por parte da Recorrente:

- ✓ O valor de R\$ 1.040,34 corresponde tão somente ao montante incidente a título de Impostos no Item 12 (Perícia Médica/Odontológica).
- ✓ Para o Item 13 (Junta Médica), a recorrida orçou o custo direto de R\$ 56.250,00 (75 horas x 3 médicos x R\$ 250,00/h), resultando, após tributos e margem de lucro, no valor total de R\$ 77.232,96 (R\$ 514,89/unidade).



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



Restou plenamente demonstrado que o cálculo apontado no recurso como "correto" e "ausente" coincide exatamente com a planilha analítica fornecida pela empresa vencedora. Inexiste, pois, o apontado "déficit oculto" de R\$ 55.000,00.

A Recorrente alega ainda, a omissão no fornecimento de ASOs e subprecificação no Exame Toxicológico. Contudo, a recorrida demonstrou que o Item 4 abrange expressamente as consultas operacionais com emissão de ASO (R\$ 50,59/unidade) e que o Toxicológico foi cotado a R\$ 124,50/unidade (com custo laboratorial primário de R\$ 100,00 acrescido do BDI e impostos).

Importante mencionar que o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a desclassificação por inexecutabilidade pressupõe a inaptidão do licitante em comprovar a coerência de seus custos. Tendo a licitante vencedora prestado todos os esclarecimentos e comprovado a manutenção de margem de lucro global de 15,80%, a proposta afigura-se exequível e plenamente vantajosa para o erário.

Quanto a alegação da qualificação técnica e da vedação à terceirização, a documentação acostada comprova que o Médico do Trabalho e Responsável Técnico, Dr. Rafael da Silva dos Santos (CRM/PR 20.275), possui vínculo regular e ativo perante o CRM/PR (Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 16561, válido até 27/01/2027). Para os Técnicos de Segurança do Trabalho, a licitante apresentou os Registros de Trabalhador competentes.

Caso persista dúvida meramente formal acerca das certidões e registros, é dever da Administração promover diligência saneadora com fulcro no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, em prestígio aos princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

A Recorrente aduz violação à vedação de terceirização constante do item 8.1 do Termo de Referência. Todavia, o instrumento convocatório deve ser interpretado de forma sistemática.



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



O item 3.3 do Termo de Referência e a Cláusula Segunda (item 2.2) do contrato expressamente autorizam que a contratada possua "unidade de atendimento própria ou credenciada para a realização dos exames ocupacionais" localizada num raio de até 100 km.

Deste modo, ao manter estrutura própria para os serviços nucleares (engenharia, laudos e medicina ocupacional) e socorrer-se de laboratórios parceiros credenciados apenas para exames de imagem/laboratoriais específicos, a vencedora cumpre rigorosamente os termos do Edital.

Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pelo ONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa BOREAL ENGMED LTDA, por ser tempestivo e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso administrativo. Opina também, pela manutenção da habilitação da empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, 04 de setembro de 2026.

Juliana Mara Nespolo
Procuradora Municipal